



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. D. 28 / 07 / 1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11020.001388/91-19

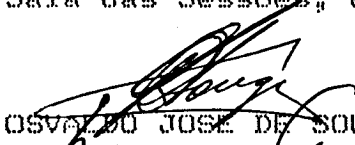
Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO nº 203-00.858
Recurso nº: 92.181
Recorrente: JOTA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA.
Recorrida : DRF EM CAXIAS DO SUL - RS

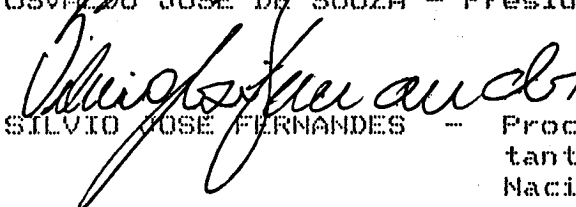
IPI - FATO GERADOR. SAIDA-PRODUTO. SAIDA FICTA. E fato gerador do IPI a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Considera-se ocorrido o fato gerador (saída-ficta) no quarto dia da emissão da nota-fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte. Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOTA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11020.001388/91-19
Recurso nº: 92.181
Acórdão nº: 203-00.858
Recorrente: JOTA PE INDUSTRIA E COMERCIO DE VINHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a decisão recorrida (fls. 67/68):

"Em 03.09.91, foi autuado (fls. 40/44) o contribuinte em epigrafe para exigência complementar de IPI, uma vez que foi dada saída, já na vigência do Decreto-Lei nº 2.303/86, a vinhos de mesa do código 22.05.01.99 da TIPI aprovada pelo Dec. nº 89.241/83 à alíquota de 10%, quando a tributação deveria ser de 100%, conforme o referido decreto-lei, em vigor a partir de 25.11.86.

Apesar de ter constado nas notas-fiscais relacionadas no anexo de fl. 40 a data de 24.11.86 como sendo a da saída dos produtos, a fiscalização comprovou - baseada nas datas de recebimento, assinaturas e carimbos apostos nos mencionados documentos fiscais, bem como em diligência efetuada na empresa transportadora, onde foram examinados os conhecimentos de transporte e obtida declaração relativa à data do efetivo recolhimento das mercadorias na indústria - que as saídas efetivamente ocorreram no período de 03/12 a 09/12/86.

Tendo sido as notas-fiscais emitidas em 24.11.86 e tendo as saídas ocorrido de 03.12.86 a 09.12.86, há que considerar como tendo ocorrido o fato gerador em 28.11.86 (saída ficta, no 4º dia da data de emissão da nota-fiscal, quanto aos produtos que não tenham saído até o 3º dia, conforme dispõe o art. 30, inc. VI, DO RIPI-Dec. nº 87.981/82).

Da autuação resultou o lançamento de imposto no valor de Cr\$ 1.775.124,27, totalizando o crédito tributário, com os acréscimos legais, Cr\$ 5.889.339,54.

Cientificado da autuação em 03.09.91 (fl.44), o contribuinte apresentou tempestiva-



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.001388/91-19
Acórdão nº: 203-00.858

mente, em 30.09.91, a impugnação de fls. 48/56, na qual alega, em suma, que deve prevalecer, para efeito de cálculo do tributo devido, a data de emissão da nota-fiscal, quando, segundo o entendimento do impugnante, ocorre o fato gerador (e não na data da saída do produto do estabelecimento industrial).

As fls. 58/64, o autuante prestou a informação fiscal de praxe (art. 19 do Dec. nº 70.235/72), na qual opinou em favor da manutenção integral do lançamento."

Na mencionada decisão, a autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência constante do auto de infração, cuja ementa destaca:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - FATO GERADOR. SAÍDA-PRODUTO. SAÍDA FICTA. É fato gerador do IPI a saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado. Considera-se ocorrido o fato gerador (saída-ficta) no quarto dia da emissão da nota-fiscal, quanto aos produtos que até o dia anterior não tiverem deixado o estabelecimento do contribuinte. Lançamento procedente."

Inconformada, a Autuada apresentou a este Conselho, o Recurso de fls. 75/80, alegando basicamente as mesmas razões apresentadas na peça impugnatória, enfocando:

a) "não é possível interpretar o inciso VI do artigo 30 do RIFI no sentido de que o fato gerador ocorreria por ficção legal no quarto dia após a emissão da nota fiscal para que lhe seja aplicada a lei vigente nesta data, na medida em que ele já teria ocorrido na data da emissão da nota fiscal e estaria sujeito à legislação vigente nessa;"

b) "o inciso VI do artigo 30 visa tão somente adequar a legislação do IPI às normas constitucionais, que elegem como relevante para os fins da incidência do IPI as operações efetuadas pelo contribuinte;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.001388/91-19

Acórdão nº: 203-00.858

c) "não fosse o conteúdo do inciso VI do artigo 30, toda a sistemática de apuração do imposto estaria viciada de inconstitucionalidade, na medida em que preveria o pagamento do tributo sem que seu fato gerador houvesse ocorrido;"

d) "não é possível fazer retroagir a norma vigente no momento da saída da mercadoria para que alcance fatos geradores do IPI já aperfeiçoados com a realização pretérita do negócio jurídico que induz a circulação física do produto industrializado."

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11020.001388/91-19
Acórdão nº: 203-00.858

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

A saída do produto do estabelecimento industrial ou equiparado é o fato gerador do IPI.

Saída ficta é a presunção legal de que, após o 4º (quarto) dia da extração da nota fiscal, considerar-se-á ocorrido o fato gerador do IPI, embora fisicamente a mercadoria permaneça no estabelecimento.

E este é o ponto fulcral da questão.

Farece-me ao alcance dos olhos a solução para o problema.

Resta saber se a mercadoria realmente saiu do estabelecimento no dia 24.11.86 conforme descrito nas notas fiscais.

A meu ver a fiscalização logrou provar que "de fato" as mercadorias não saíram do estabelecimento no dia 24.11.86.

Se não saíram, resta a ficção legal que presume a saída no 4º (quarto) dia após a emissão da N.F.

Em ambos os casos as mercadorias terão saído ou serão havidas como tendo saído a partir do dia 25.11.86, já na vigência portanto da nova legislação que passou a vigorar nessa data.

Assim sendo, não há o que reparar na decisão recorrida e por isso nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA